

Considerando que convém proceder agora a essa definição, fazendo corresponder a aprovação na parte geral dos cursos um grau próprio, o bacharelato, e estabelecendo as regras pertinentes a este;

Considerando que esta inovação vem satisfazer uma necessidade e corresponde a um anseio fortemente sentidos, integrando-se num sistema, muito generalizado lá fora, da existência de mais de um grau universitário, sistema por força do qual muitos alunos são lançados na vida mais rapidamente para o exercício de actividades que não requerem preparação tão longa, podendo as atenções, no campo do ensino e da investigação, concentrar-se, subsequentemente, em número mais reduzido de estudantes;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A aprovação nos três primeiros anos das licenciaturas das Faculdades de Ciências confere direito ao grau de bacharel, nas condições seguintes:

Aos três primeiros anos das licenciaturas em:	Corresponde o grau de bacharel em:
Matemática Pura, ou Matemática Aplicada, ou Engenharia Geográfica	Matemática.
Física	Física.
Química	Química.
Geologia	Geologia.
Biologia	Biologia.

Art. 2.º — 1. A informação final do bacharelato é votada pelo conselho escolar, com base nas classificações obtidas nas diferentes disciplinas, especialmente nas do grupo respectivo.

2. O critério uniforme a seguir pelas três Faculdades de Ciências para a determinação da informação final do bacharelato será fixado por despacho ministerial, depois de ouvidos os conselhos escolares.

Art. 3.º O diploma de bacharel será passado de harmonia com o modelo a aprovar pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º O bacharelato em Ciências constitui habilitação académica suficiente para:

- Admissão ao estágio de preparação de professores efectivos do ensino profissional industrial e comercial, nos termos seguintes: para o 1.º grupo, o bacharelato em Matemática, em Física ou em Química; para o 11.º grupo, o bacharelato em Geologia ou em Biologia;
- Admissão ao estágio de preparação de professores do ciclo preparatório do ensino secundário, nos termos constantes de diploma a publicar;
- Obtenção dos diplomas para o ensino particular a que se referem o n.º 1.º e a alínea a) do n.º 5.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949;
- Provisamento nos cargos públicos que forem designados por despacho do Ministro da Educação Nacional, proferido sob parecer da Junta Nacional da Educação, depois de ouvidos os serviços interessados.

Art. 5.º O bacharelato em ciências passará ainda a constituir habilitação académica suficiente para a admissão ao estágio de preparação de professores do curso geral do ensino liceal, logo que sejam reorganizados os quadros do pessoal docente deste ensino.

Art. 6.º Sempre que ao mesmo cargo público concorram doutores, licenciados e bacharéis em Ciências, os primeiros terão preferência sobre os restantes e os segundos sobre os últimos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 407

Tendo-se levantado dúvidas sobre a contagem do prazo fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 093, de 7 de Dezembro de 1967, para determinação do dia a partir do qual, em conjugação com o disposto na parte final do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, podem efectuar-se, em todo o território nacional metropolitano, os registos de manifestos mineiros de quartzo e de feldspato, nos termos do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, e tornando-se por isso necessário determiná-lo concretamente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 093, de 7 de Dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art 4.º Os registos de manifestos mineiros de quartzo e de feldspato, a efectuar em todo o território nacional metropolitano, nos termos do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, só poderão ter início no dia 12 de Junho de 1968.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Manuel Rafael Amaro da Costa.